



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

EMBARGANTE: Ministério Público do Estado do Piauí

EMBARGADO: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE VALORES ORÇAMENTÁRIOS A ENTIDADE PRIVADA. INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO PLENÁRIA POR PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM DIÁRIO DE JUSTIÇA. ARTIGO 45, § 2º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO. ARTIGO 128 DO REGIMENTO INTERNO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe, em seu artigo 128, § 1º, sobre os embargos de declarações, modalidade recursal apropriada para rever decisões proferidas por este Colegiado, a ser manejado no prazo de cinco (5) dias.

2. Verifica-se que a determinação do Plenário do Conselho Nacional, no presente procedimento administrativo, não foi a cientificação pessoal do Procurador-Geral de Justiça da decisão proferida em 18 de agosto de 2010. Na verdade, ficou estabelecido que seria encaminhado cópia dos presentes autos ao Chefe do Ministério Público do Estado do Piauí para que encaminhasse ao Órgão daquela **Parquet** responsável pelo exame de possível prática de improbidade administrativa e crime pelo Ordenador de Despesas, determinando, ainda, que, dentro do prazo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

de cento e vinte (120) dias, fosse informado a Conselho Nacional sobre as providências adotadas.

3. A intimação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí sobre o seu teor da decisão se dará pela publicação no Diário de Justiça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Dessa forma, o prazo para apresentação dos presentes embargos de declaração terá, como **dias a quo**, a data da publicação do acórdão no Diário de Justiça e não a data de juntada do Aviso de Recebimento (AR) como pretende o embargante.

4. Não conhecimento dos presente embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pelo Ministério Público do Estado do Piauí, apresentado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Augusto César de Andrade, em face da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional, na 7ª Sessão Extraordinária, datada de 18 de agosto de 2010, no qual julgou extinto o presente procedimento administrativo por perda do seu objeto, em razão do pagamento efetuado em favor do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como determinou o encaminhamento de cópia dos presentes autos aos membros do Ministério Público piauiense, com atribuições legais, para o exame de possível prática de improbidade administrativa e de crime praticado, em tese, pelo Ordenador de Despesas da época.

Busca o embargante a declaração de nulidade do presente processo administrativo ao fundamento de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Para tanto, alega que, ao analisar a referida decisão plenária, foi inevitável se constatar que a mesma interfere na esfera jurídica



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

de interesses do Dr. Emir Martins Filho, então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, devendo ter sido chamado aos autos pra ingressar a lide e formular sua defesa, não tendo a determinação de citação editalícia o condão de suprir a presente nulidade.

Conforme registro do protocolo deste Conselho Nacional, os presentes embargos declaratórios foram protocolados em 10 de setembro de 2010, sendo recebidos no Gabinete deste Conselheiro na data de 13 de setembro de 2010.

É, em síntese, o relatório.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE VALORES ORÇAMENTÁRIOS A ENTIDADE PRIVADA. INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO PLENÁRIA POR PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM DIÁRIO DE JUSTIÇA. ARTIGO 45, § 2º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO. ARTIGO 128 DO REGIMENTO INTERNO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe, em seu artigo 128, § 1º, sobre os embargos de declarações, modalidade recursal apropriada para rever decisões proferidas por este Colegiado, a ser manejado no prazo de cinco (5) dias.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

2. Verifica-se que a determinação do Plenário do Conselho Nacional, no presente procedimento administrativo, não foi a cientificação pessoal do Procurador-Geral de Justiça da decisão proferida em 18 de agosto de 2010. Na verdade, ficou estabelecido que seria encaminhado cópia dos presentes autos ao Chefe do Ministério Público do Estado do Piauí para que encaminhasse ao Órgão daquela **Parquet** responsável pelo exame de possível prática de improbidade administrativa e crime pelo Ordenador de Despesas, determinando, ainda, que, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, fosse informado a Conselho Nacional sobre as providências adotadas.

3. A intimação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí sobre o seu teor da decisão se dará pela publicação no Diário de Justiça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Dessa forma, o prazo para apresentação dos presentes embargos de declaração terá, como **dias a quo**, a data da publicação do acórdão no Diário de Justiça e não a data de juntada do Aviso de Recebimento (AR) como pretende o embargante.

4. Não conhecimento dos presente embargos de declaração.

VOTO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pelo Ministério Público do Estado do Piauí, apresentados por seu Procurador-Geral de Justiça, ante a inobservância do Conselho Nacional do Ministério Público aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fim de afastar eventuais omissões com referência a intimação de interessado que deveria integrar a lide e formular a sua defesa.

I – Preliminar de Intempestividade:

O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe, em seu artigo 128, § 1º, sobre os embargos de declarações, modalidade recursal apropriada para aclarar as decisões proferidas por este Colegiado, nos seguintes termos:

Art. 128. Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição.

§ 1º. Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, dentro do **prazo de cinco dias**.

Da leitura do mencionado dispositivo regimental, verifica-se que os embargos declaratórios são opostos em face das decisões do Conselho Nacional, quando estas forem permeadas pela obscuridade, omissão ou contradição, **no prazo de cinco (5) dias**.

Sobre a tempestividade dos recursos, prescreve Bernado Pimentel Souza que ***o requisito de admissibilidade da tempestividade repousa na exigência de que o recurso seja interposto dentro do prazo estabelecido em lei, sob pena de operar-se a preclusão***



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

temporal e, caso o mérito da causa tenha sido solucionado, formar-se a coisa julgada material.

Em outras palavras, todo recurso tem a necessidade de ser tempestivo para ser conhecido, ou seja, deve ser interposto no prazo legal. Trata-se, evidentemente, de uma formulação genérica, mas cada julgador, diante de um determinado recurso, examinará sua tempestividade em função do prazo que a lei prevê para esse recurso.

No caso em apreço, alega o embargante estarem tempestivos os presentes embargos declaratórios, visto que a contagem do prazo para sua oposição teria, como **dies a quo**, a data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), nos termos do artigo 45, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Nacional, visto que fora cientificado da decisão através dos correios.

Contudo, não merece prosperar a referida alegação.

Verifica-se que a determinação do Plenário do Conselho Nacional, no presente procedimento administrativo, não foi a cientificação pessoal do Procurador-Geral de Justiça da decisão proferida em 18 de agosto de 2010. Na verdade, ficou estabelecido que seria encaminhado cópia dos presentes autos ao Chefe do Ministério Público do Estado do Piauí para que encaminhasse ao Órgão daquela **Parquet** responsável pelo exame de possível prática de improbidade administrativa e de crime praticados, em tese, pelo Ordenador de Despesas, determinando, ainda, que, dentro do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

prazo de cento e vinte (120) dias, fosse informado a este Colegiado Nacional as providências adotadas.

Em vista do silêncio da decisão plenária em estabelecer a forma de intimação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí sobre o seu teor, esta se dará pela publicação no Diário de Justiça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Dessa forma, entendo que o prazo para apresentação dos presentes embargos de declaração terá como ***dies a quo*** a data da publicação do acórdão no Diário de Justiça e não a data de juntada do Aviso de Recebimento (AR) como pretende o embargante.

Pois bem, examinando os presentes autos, observa-se que a decisão plenária, ora impugnada, fora proferida em 18 de agosto de 2010, sendo o seu acórdão publicado, no Diário de Justiça, **no dia 25 de agosto de 2010** (fl. 341). Os presentes embargos de declaração, por sua vez, foram recebidos neste Conselho Nacional **em 10 de setembro de 2010**, ou seja, dezesseis (16) dias após a data de publicação do mencionado acórdão, em inobservância ao prazo de cinco (5) dias estabelecido no Regimento Interno. Portanto, entendo que os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos por falta do requisito extrínseco da tempestividade.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos declaratórios.

É como voto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

II – No mérito:

Rejeitada a Preliminar da Intempestividade, passo a análise do mérito.

Busca-se, na verdade, nos presentes embargos declaratórios a anulação do presente procedimento de controle administrativo tendo em vista a possível inobservância, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao fundamento de que era necessário a intimação pessoal do Procurador de Justiça aposentado, ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, Dr. Emir Martins Filho, para integrar a lide e formular a sua defesa. Entende, o embargante, que a decisão plenária deste Conselho Nacional interferiu na esfera jurídica de interesses do referido membro do Ministério Público estadual.

Primeiramente, cabe ressaltar que os presentes autos tratam de procedimento de controle administrativo **instaurado por decisão do Plenário do Conselho Nacional**, em dezembro de 2009, **em razão do Relatório Conclusivo da Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado do Piauí**, cujo objeto era o exame da legalidade do **Empenho nº 720, de 9 de setembro de 2008, no valor de um mil reais (R\$1.000,00)**, que teve como objetivo o pagamento de doação pela Procuradoria-Geral de Justiça para a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

Associação de Surdos de Teresina, a fim de auxiliar na 3ª comemoração do Dia Internacional do Surdo (fls. 215 e 216).

Dessa feita, durante o curso da instrução processual não houve a identificação da necessidade de ser realizadas notificações pessoais de qualquer interessado que não fosse o atual Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, Dr. Augusto César de Andrade, para que esclarecesse tais fatos, objeto do presente procedimento administrativo. Há de se esclarecer que, além da notificação do Chefe Institucional, foi determinado, também, a notificação, por edital, de eventuais interessados, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno.

Prescreve o artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Nacional as formas de comunicação dos atos processuais, encontrando-se, entre elas, a intimação por meio de Edital de Notificação. Cabe a transcrição do dispositivo:

Art. 44. A **comunicação dos atos processuais** será feita por meio de **intimação** da parte ou de qualquer interessado, **mediante:**

I - publicação no Diário da Justiça;

II - carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - pessoalmente, efetivada por servidor designado;

IV - correio eletrônico, fac-símile, ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada

inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

V - edital publicado no Diário da Justiça.

Da leitura do referido dispositivo, observa-se a amplitude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

possibilita que qualquer interessado possa integrar e se manifestar nos autos dos procedimentos administrativos em trâmite neste Conselho Nacional. Assim, não há que se olvidar em violações aos princípios constitucionais como pretende o ora embargante.

Ademais, não posso deixar de destacar que o embargante não demonstrou qual o interesse jurídico do Procurador de Justiça aposentado, Dr. Emir Martins Filho, a ser afetado pela decisão plenária proferida por este Conselho Nacional. Era de se supor, portanto, que era o mencionado Procurador de Justiça aposentado, como ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, o Ordenador de Despesas à época dos fatos. Todavia, não há como identificar no embargante legitimidade para defender interesse de direito de terceiro.

Não há necessidade de determinação de sua intimação pessoal do ex-Procurador-Geral de Justiça para se manifestar no presente procedimento de controle administrativo, visto que a determinação deste Conselho Nacional foi para que a apuração de possível ato de improbidade e de fato criminoso em face do Ordenador de Despesas, à época, e que a apuração desses fatos fosse realizada no âmbito do próprio Ministério Público Estadual, no qual será oportunizado, necessariamente, o contraditório e a ampla defesa. Sobre tal matéria não cabe a este Conselho Nacional qualquer ingerência, pois que se trata de atividade fim, sendo a atuação do Colegiado limitada ao encaminhamento dos fatos tidos como ilegais ao Órgão de execução competente para a apuração.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

Apesar de tais considerações, entendo que os presentes embargos não merecem serem conhecidos, seja por falta de legitimidade, seja pelo fato de que não se demonstrou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional nos presentes autos, em observância ao artigo 128 do Regimento Interno.

O artigo 128 do Regimento Interno previu que **os embargos de declaração somente são medida recursal adequada em face de decisões proferidas por este Órgão Colegiado, quando eivadas de omissão, obscuridade ou contradição**. Observo, portanto, que a decisão passível de esclarecimento é aquela que se encontra omissa, obscura ou contraditória, não sendo prevista a utilização de tal meio recursal quando ausentes esses requisitos.

Cumprido lembrar, assim, que a finalidade dos embargos de declaração é a purificação do julgado, através do suprimento da omissão, eliminação da contradição e a superação da obscuridade.

Ao contrário dos demais recursos processuais, que visam direta ou indiretamente à melhoria da situação de quem recorre, pela reapreciação da matéria decidida, os embargos de declaração visam garantir a justa resposta jurisdicional, neste caso administrativa, às partes, facultando que o mesmo órgão julgador aprimore sua própria decisão.

O objetivo dos embargos de declaração, na lição de Luiz Guilherme Marinoni¹, é de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de *Processo Civil: processo de conhecimento*. Vol.2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. da obra Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 544



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

decisões. E mais, afirma que esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir os defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.

Nessa linha, Araken de Assis² leciona que, evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado.

Esclarece, ainda, o referido autor que a finalidade dos embargos de declaração consiste em aclarar o pronunciamento do órgão judicial. Dessa feita, em tal mister, parece inevitável a modificação do provimento, por mínima que seja³.

Como ensinam Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz, in Manual dos Recursos Cíveis, Ed. Livraria do Advogado, p. 124, a obscuridade transmite a idéia de pouca clareza das idéias. Mais singela é a identificação dos pontos omissos, pois cumpre ao julgador enfrentar os pedidos e requerimentos formulados pelas partes. Assim, a prestação jurisdicional somente será efetiva quando fundamentadamente acolhidos ou afastados os argumentos trazidos pelos jurisdicionados. Por fim, com a idéia de contradição, o Código imagina preservar a decisão de argumentos ou resultados contraditórios ou, na correta expressão de Barbosa Moreira, de

² ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 580.

³ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 579.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000191/2010-90

“proposições entre si inconciliáveis”. É de ser ressaltado que *a contradição, para contaminar o julgado, deve-se dar internamente à decisão.*

Portanto, é somente dentro desse contexto que se dá o manejo dos embargos de declaração, via única, para atacar as decisões desse Colegiado, frise-se, no âmbito administrativo.

Por tais fundamentos, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.